



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11. 36  
mld

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Processo nº: 3.133/2001 - SS

Interessado: DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DDPE - SF  
(AMÉLIA GONÇALVES ALDE)

Assunto: FÉRIAS

Os profissionais de Radiologia têm direito a férias de vinte dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, a teor do inc. II do art. 5º da Lei Estadual nº 6.039, de 13/01/61 - Tal dispositivo legal não restou revogado em virtude da superveniência da Lei nº 10.261/68, remanescendo no ordenamento jurídico como norma especial, a par da norma geral contida nos arts. 176 e segs. do Estatuto (cf. Parecer PA-3 nº 174/96) - Nessas circunstâncias, não é aplicável aos servidores abrangidos pelo art. 5º, II, da L. nº 6039/61, o disposto no § 3º do art. 176 do Estatuto, que estabelece a redução do período de férias anuais, de trinta para vinte dias, nas hipóteses que especifica.

**PARECER PA-3 Nº 012/2.002**

1 - A questão debatida nestes autos relaciona-se às férias dos profissionais de Radiologia, disciplinadas pela Lei Estadual nº 6.039, de 13/01/61, a qual estatui:

*"Art. 5º - Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contacto*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11. ST  
Amelo

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*com raios X ou substâncias radioativas, terão direito a:*

.....  
*II - férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;"*

2 - A propósito da vigência do dispositivo legal em questão, o Procurador Geral do Estado, ao apreciar o Parecer PA-3 nº 174/96, aprovou a exegese sustentada pela i. Procuradora do Estado Chefe da PA-3, Dra. MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES, nos seguintes termos:

*"Filio-me ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público segundo o qual ainda está em vigor o texto do artigo 5º, II, da Lei nº 6.039/61 (...)*

*Entendo que a norma citada não foi revogada nem pelo artigo 176 do Estatuto, tampouco pela Lei Complementar nº 585/88.*

*Com respeito à compatibilidade da indigitada regra com o artigo 176 da Lei nº 10.261/68 penso que em se tratando de norma especial pode a mesma conviver em harmonia com a regra geral superveniente. (...)*

*De outra parte não me convence o argumento de que a norma discutida seria incompatível com o sistema instituído pela Lei Complementar nº 585/88.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

20  
[Handwritten signature]

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*(...) aquela regra complementar trouxe apenas novo sistema retributório para o pessoal de nível médio da área da saúde, incluindo os Técnicos em Radiologia. (...) não me parece ser vantagem de natureza patrimonial o direito a férias, não podendo ser, portanto, aquele direito suprimido por normatização que lhe é estranha. (...) ao contrário (...), as férias têm, antes, caráter higiênico, de saúde do trabalhador; encontram seu fundamento na necessidade de se proporcionar ao organismo humano condições de recomposição do desgaste intelectual e físico que o trabalho acarreta. É sabido, por outro lado, que o trabalho direto com o raio X ou com substâncias radioativas expõe o trabalhador a situação de maior desgaste, razão que parece informar a existência do artigo 5º, II, da Lei nº 6039/61, estabelecendo período de 20 dias de descanso a cada seis meses de atividade profissional, sem possibilidade de acumulação.*

*Não sendo, portanto, o regramento de período de férias matéria afeta ao sistema retributório dos servidores, a norma do artigo 5º, II, da Lei nº 6039/61 não foi revogada pela sistemática trazida pela Lei Complementar nº 585/88 e com a mesma não é incompatível. Tratam-se, apenas, de matérias diversas, tratadas por diplomas diversos.*

*Desta sorte, (...) [entendo] que até esta data não foi abalada a higidez da norma do artigo 5º, II, da Lei nº 6039/61, sem embargo de outras disposições daquele mesmo diploma legal já terem perdido sua validade."*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 39  
March

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

3 - A consulta que dá início a este expediente foi ensejada pela situação da servidora AMÉLIA GONÇALVES SARDINHA ALDE, ocupante da função-atividade de **Técnico de Radiologia**, em exercício junto ao Hospital Infantil Cândido Fontoura.

3.1 - No período de 09 a 23 de maio de 2000, a aludida servidora licenciou-se por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos arts. 25, III e 26 da Lei nº 500/74 (cf. fls. 12 a 16).

4 - No ofício inaugural - endereçado à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica - a Divisão de Estudos e Informações - DEI, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda expõe o seguinte (cf. fls. 02/03):

*"Tendo em foco a situação da servidora Amélia Gonçalves Alde (...), exercendo o cargo de Técnico de Radiologia no Hospital Cândido Fontoura, passamos a relatar que a mesma solicitou o gozo de férias referente ao exercício de 2001, no entanto, ao decorrer do exercício anterior excedeu em quantidade de afastamentos previstos no § 3º, artigo 176 da Lei nº 10.261/68 conforme descrito:*

**'Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11s. 40  
Pant

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - *O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181.*

[observação nossa: as licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181 correspondem, respectivamente, àquelas concedidas por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesses particulares e para acompanhar o marido, funcionário estadual ou militar, mandado servir em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 205]

*Em condições normais, a interessada teria direito a apenas 20 (vinte) dias de férias de acordo com os ditames legais, porém a servidora encontra-se em condição diferenciada por se tratar de profissional que lida com Raio-X, tendo como amparo para gozo de férias, o firmado no Inciso II, artigo 5º da Lei nº 6.039/61 (...), onde prevê 20 (vinte) dias consecutivos de férias **por semestre**, não acumuláveis aos servidores que trabalham em contato com Raio-X.*

*Relatada a situação, destacamos pontos que merecem enfoque direcionado e específico, os quais passamos aos comparativos abaixo e em condições normais:*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. A. 41  
fls. *ma de*

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*I - Para as carreiras diferentes dos profissionais de Radiologia, o exercício computado para fins de férias é de 1 (um) ano, dando direito a 30 (trinta) dias de gozo.*

*II - Para os profissionais de Radiologia, é previsto para fins de férias 20 (vinte) dias de gozo a cada semestre, totalizando 40 (quarenta) dias ao ano."*

4.1 - Ante a exposição feita, o órgão fazendário finaliza o ofício formulando os três quesitos abaixo reproduzidos, para serem respondidos pela U.C.R.H.:

*"a) Para fins de gozo de férias dos profissionais de Radiologia, deve ser considerado o exercício de completo de 1 (um) ano ou semestral?*

*b) Sendo que no Estado, os profissionais de carreiras diferentes de Radiológicas, têm direito a 30 (trinta) dias de férias, ficando este período reduzido a 20 (vinte) dias de gozo no caso de se enquadrarem nos ditames do § 3º, artigo 176 da Lei 10.261/68, porém a interessada é profissional de Radiologia, desta maneira qual a quantidade de afastamentos que devemos considerar para que haja a redução do período do gozo das férias?*

*c) Na hipótese, havendo redução do período do gozo de férias em virtude da quantidade de afastamentos, esta redução seria computada por semestre ou anualmente?"*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

5 - Às fls. 04 a 08, a Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica manifesta-se no sentido de que *“o servidor ocupante de cargo ou função-atividade de Técnico de Radiologia, que no semestre anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas e/ou a licenças para tratamento de saúde em pessoa da família e licença sem vencimentos, terá o período de férias do semestre seguinte, reduzido em 10 (dez) dias”*.

6 - Remetidos os autos à Secretaria da Saúde, a Consultoria Jurídica daquela Pasta vem a proferir o Parecer nº 958/01 (fls. 18 a 25), cuja conclusão é *“pela impossibilidade da aplicação do § 3º do artigo 176 da Lei 10261/68, às situações reguladas pela Lei 6039/61”*.

7 - Restituído o expediente à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, a Consultoria Jurídica dessa Pasta, através do Parecer nº 245/2001 (fls. 27 a 35), preconiza o seguinte entendimento:

*“No que tange à aplicação do § 3º, do artigo 176, da Lei nº 10.261/68, que contém regra sobre a redução do período de férias, tal norma se aplicaria à situação da interessada, embora se trate de profissional de radiologia, regido por lei especial.*

*De fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6039/61, a servidora teria direito a um período de 20*



11s. *[Handwritten signature]*  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*(vinte) dias de descanso, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e uma vez configurada qualquer situação descrita no § 3º, artigo 176, do Estatuto, caberia a respectiva redução, visto que não haveria exercício da atividade respectiva, no período em que não houve comparecimento.*

*Para efeito de redução, nos temos do que consta do § 3º, do artigo 176, da Lei nº 10.261/68, em havendo mais de 10 (dez) não comparecimentos, seriam reduzidas as férias de 20 (vinte) dias, proporcionalmente em 1/3, com o respectivo arredondamento (...), considerando-se como exercício anterior, o semestre de atividade profissional. Isto porque, conforme se constata pelo § 3º, do artigo 176, as férias são reduzidas de 30 (trinta) para 20 (vinte) dias, ou seja, se efetua uma redução de 1/3 do período."*

7.1 - Sem prejuízo de tal conclusão, o órgão consultivo remete os autos à Procuradoria Geral do Estado, propondo a oitiva desta Procuradoria Administrativa, "visto que o posicionamento dos órgãos jurídicos que se manifestaram nos autos são divergentes".

8 - Às fls. 35 vº, a Sra. Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria encaminha o expediente a esta Procuradoria, para exame e parecer acerca da questão controvertida.

9 - Relatados, passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

115 44  
Pmt

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

10 - - No bem lançado Parecer nº 958/01, da  
Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, consignou-se:

*“É fato inegável que as férias de servidor, exposto às fontes de radiação possuem caráter profilático, constituindo direito indisponível.*

*Mantendo-se sob o ambiente de agressividade de emanações radiológicas, ao servidor submetido a este ambiente hostil, aplica-se a lei especial de regência.*

*Tanto isto é verdade, que o direito a vinte dias de férias por semestre, ao ocupante de cargo ou função atividade de Técnico de Radiologia, aplica-se o disposto na Lei 6.039/61, não revogada pela Lei 10261/68 e nem mesmo pela Lei Complementar nº 585/88, consoante posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, na aprovação do aditamento da D. Chefia ao Parecer PA-3 174/1996 (...)*

.....  
*A partir do mencionado posicionamento jurídico não houve edição de lei especial para a classe dos Técnicos em Radiologia. Regem-se, portanto, por legislação específica, não revogada pelo Estatuto ou pela lei complementar citada.*

*Desta forma, em face da atividade específica, regulada por lei própria, não há como se aplicar, como se pretende, a exceção contida no artigo 176 § 3º do Estatuto, lei geral, que regula situação diversa.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 45  
Prest

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*Isto porque, se o artigo 176, norma geral não se aplica à hipótese em comento, a restrição contida, em seu § 3º, também não pode ser aplicada.*

*Trata-se de princípio de hermenêutica segundo o qual (...) lei geral posterior não derroga lei especial anterior.*

.....  
*Somente se a lei especial, que rege a situação em comento, contivesse disposição idêntica a do Estatuto, ou seja, restritiva do direito a férias, por afastamentos, é que se poderia limitar o direito de 20 dias férias, por semestre, a que o técnico em radiologia faz jus.*

.....  
*Isto posto, concluímos pela impossibilidade de aplicação do § 3º do artigo 176 da Lei 10261/68, às situações reguladas pela Lei 6039/61." (grifos nossos).*

10.1 – Endossamos integralmente, o trecho transcrito do parecer colacionado, destacando que as considerações reproduzidas estão em plena conformidade com o melhor entendimento doutrinário acerca do tema.

11 – A propósito, invocamos, para aplicação à hipótese ora examinada, o sempre atual ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO, que preleciona:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 46  
[Handwritten signature]

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*"Influi, para a interpretação e aplicabilidade, o lugar em que um trecho está colocado.*

*Qualquer um poderia ser condenado à força, desde que o julgassem por um trecho isolado de discurso, ou escrito, de sua autoria (...). O valor de cada regra, ou frase, varia conforme o lugar em que se acha. 'Uma lei deve aplicar-se à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Os objetos que são de ordem diversa, não podem ser decididos pelas mesmas leis'.*

*Denomina-se argumento **pro subjecta materia** o que se deduz do lugar em que se acha um texto. (...) 'Muitas disposições (...), se as generalizassem, conduziriam ao erro os que se deixassem surpreender, visto deverem ser restringidas à rubrica sob a qual estão colocadas; (...) 'o sentido e as palavras da lei devem afeiçoar-se ao título sob o qual se acham colocados; ampliem-se ou restrinjam-se conforme o assunto a que estão subordinados'.*

*É comum no foro tomarem-se expressões genéricas, escritas com um objetivo, e adaptá-las a outro, violentamente, apesar de haver, no mesmo livro ou repositório de normas, preceito especial para a hipótese vertente. 'Em regra, é preciso em cada gênero de negócios consultar as leis que lhe são próprias'. Deve-se buscar em capítulo especial sobre um assunto a doutrina relativa a este.*

*Cai em erro quem se serve, para resolver um caso jurídico, ou documentar um parecer, de disposições relativas a objeto diferente e fim distinto. (...)*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*'Não se aplica uma proposição alhures verdadeira a uma decisão que lhe é estranha'. Indague-se bem se se trata de um caso geral ou especial, de regra ou da exceção; e, assim esclarecido, procure-se, **no lugar próprio**, o dispositivo logicamente indicado. (...) Todo objeto particular ou especial de uma regra apresenta aspectos próprios característicos; do que resulta ordenar aquela em um sentido ao invés de outro. Refere-se, pois, a relação determinada; é provável que o mesmo preceito não se adapte a outras relações, de ordem diferente. Pode até encontrar-se, para a hipótese particular, disposição especial, clara, iniludível; porém **noutro lugar**.*

.....

*Nem mesmo quando se aplica um texto por semelhança, extensão, analogia, ou se recorre aos princípios gerais de direito, é lícito deixar de atender à **natureza das coisas**, aos elementos objetivos, a todos os fatores que determinaram a espécie jurídica à qual pertence um caso concreto.*

*Tomada a interpretação sob o aspecto formal ou técnico-sistemático, deve-se ter em vista, **acima de tudo**, o lugar em que um dispositivo se encontra. Especialmente das relações com os parágrafos vizinhos, o instituto a que pertence e o conjunto da legislação se deduzem conclusões de alcance prático, elementos para fixar as raias de domínio da regra positiva.*

..... "

(grifos constantes do original) (Hermenêutica e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 48

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Aplicação do Direito, 12ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1992, pp. 267 a 269).

12 – O “caput” do artigo 176 do Estatuto dispõe, como regra geral, que as férias dos funcionários públicos serão anuais e terão a duração de trinta dias.

O debatido § 3º do art. 176 do Estatuto estabelece exceção, modificando a regra geral, na hipótese de o funcionário ao qual é aplicável o disposto no “caput” contar, no exercício anterior ao da concessão das férias, determinado número de ausências ao serviço, na forma especificada.

12.1 - Não se pode perder de vista a relevantíssima circunstância de ser o comentado § 3º um parágrafo do art. 176 do Estatuto, preordenando-se o seu conteúdo, desta forma, a modificar o alcance do estatuído no “caput”.

12.2 - No que tange aos funcionários aos quais é inaplicável o disposto no “caput” do art. 176 da Lei nº 10.261/68, tampouco se lhes aplica o estatuído em qualquer dos parágrafos do dispositivo estatutário: **“uma lei deve aplicar-se à ordem de coisas para a qual foi estabelecida; os objetos que são de ordem diversa, não podem ser decididos pelas mesmas leis”**.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

44  
Amelo

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Outrossim, é preciso em cada gênero de negócios consultar as leis que lhe são próprias. Se as férias dos profissionais de radiologia não se regem pelos preceitos contidos na Lei nº 10.261/68, não se pode pinçar isoladamente um preceito do Estatuto atinente a férias e aplicá-lo a um gênero de relações jurídicas não regido pelo Estatuto (as férias dos profissionais de radiologia). Em outras palavras: não se submetendo os profissionais de radiologia à sistemática prevista no Estatuto para as férias dos funcionários públicos em geral, não se pode pretender aplicar àqueles profissionais um preceito destinado a disciplinar um aspecto particular dessa sistemática que, como exposto, não lhes é aplicável.

12.3 - A redução do período do férias dos profissionais de radiologia, nos termos determinados pelo § 3º do art. 176 do Estatuto só seria juridicamente viável se existisse tal previsão **no lugar próprio**; ou seja, no art. 5º da Lei Estadual nº 6.039, de 13/01/61, ou noutro preceito que fosse aplicável aos profissionais de radiologia. Inexistindo tal previsão no ordenamento jurídico vigente, a redução pretendida se mostra inviável, por falta de amparo legal.

13 - Diante do exposto, concluímos respondendo objetivamente aos quesitos formulados na consulta inicial, nos seguintes termos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

F. M. 50  
118. *[Handwritten signature]*

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

*“a) Para fins de gozo de férias dos profissionais de Radiologia, deve ser considerado o exercício de completo de 1 (um) ano ou semestral?”*

Resposta: Tanto para fins de aquisição do direito às férias, quanto para fins de sua concessão, em se tratando de profissionais de radiologia, o período a ser considerado é **semestral**, nos expressos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 6.039, de 13/01/61.

*b) Sendo que no Estado, os profissionais de carreiras diferentes de Radiológicas, têm direito a 30 (trinta) dias de férias, ficando este período reduzido a 20 (vinte) dias de gozo no caso de se enquadrarem nos ditames do § 3º, artigo 176 da Lei 10.261/68, porém a interessada é profissional de Radiologia, desta maneira qual a quantidade de afastamentos que devemos considerar para que haja a redução do período do gozo das férias?”*

Resposta: o § 3º do artigo 176 da Lei 10.261/68 não é aplicável aos profissionais de radiologia e não existe, na legislação que disciplina as férias desses profissionais, dispositivo que ampare a redução do período de férias em decorrência das ausências ao serviço especificadas no § 3º do art. 176 do Estatuto.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**  
**Rua José Bonifácio, nº 278 – 9º andar**



**PROCESSO:** SS Nº 001/0001/003.133/2001.

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES –  
DDPE – SF (AMÉLIA GONÇALVES ALDE).

**PARECER PA-3 Nº 12/2002.**

De acordo com o Parecer PA-3 nº 12/2002, que se conforma  
com a orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhe-se os autos à Chefia da Procuradoria  
Administrativa.

São Paulo, 18 de janeiro de 2002.

  
**ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO**  
Procurador do Estado – Chefe Substituto  
da 3ª Subprocuradoria